



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.720352/2017-10
ACÓRDÃO	2101-003.661 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIRENY BETTANIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui forma de alienação, quando o sujeito passivo transfere ações para outra empresa, a título de integralização das ações que compõem seu capital pelo valor de mercado. Sendo este valor superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto sobre a renda.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO DAS AÇÕES.

Somente o aumento de capital mediante a incorporação de lucros, ou de reservas constituídas com lucros, possibilita o incremento no custo de aquisição da participação societária, em valor equivalente à parcela capitalizada dos lucros ou das reservas constituídas com esses lucros que corresponder à participação do sócio ou acionista na investida. A incorporação ao capital social das reservas de capital não permite o aumento do custo de aquisição para fins de apuração de ganho de capital.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração lavrado segundo os requisitos estipulados na legislação tributária e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente. Não se constatando a ocorrência de atos praticados por agente incompetente ou preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da respectiva decisão

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMLA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

REGIMENTO INTERNO DO CARF. § 3º ART. 57. APLICAÇÃO

Presentes na peça recursal os argumentos de defesa já explicitados por ocasião do oferecimento da manifestação de inconformidade ou impugnação, que foram claramente analisados pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Júnior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mário Hermes Soares Campos (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-64.707 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA (e.fl. 749/761), que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração (AI) de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2013 (ano-calendário 2012), no valor total, consolidado em 17/02/2017, de R\$ 6.496.215,45.

O lançamento tributário decorre da constatação de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores. Segundo o “Relatório Fiscal” de e.fls. 369/381, elaborado pela autoridade fiscal lançadora e parte integrante do AI, teria havido omissão de ganhos de capital auferidos pela contribuinte na alienação de sua participação societária na empresa Bettanin Industrial S/A, no valor de R\$ 22.282.415,76, no ano-calendário 2012, mediante a constituição de uma nova pessoa jurídica. Ainda nos termos do Relatório, além dessas ações a contribuinte também herdou a mesma quantidade e percentual de sua dependente Flávia Maria Bettanin. Dessa forma, as participações da autuada (Vireny) e as herdadas da dependente Flávia, somadas, atingem um total de 35,52% do capital social, atingindo o valor de R\$ 77.308.246,00.

Os principais fundamentos do lançamento encontram-se explicitados no Relatório Fiscal nos seguintes termos:

3- HISTÓRICO DA AÇÃO FISCAL

Análise prévia dos fatos constatou que Vireny Bettanin, CPF nº **458.216.900-72**, utilizou sua participação societária e de sua dependente na empresa Bettanin Industrial S/A, CNPJ nº 89.724.447/0001-17 para a composição de uma nova empresa denominada CDNL Participações S/A, CNPJ nº 13.039.737/0001-60. As 465.692 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e duas) ações que a mesma possuía representavam 17,76% do capital social da referida empresa, conforme DIPJ — Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica 2011/2012. Mesma quantidade e percentual foi herdada pelo sujeito passivo, da sua dependente Flávia Maria Bettanin — CPF nº 418.454.390-15. Estas ações foram utilizadas na aquisição da CDNL Participações S/A, em fevereiro de 2012, avaliadas em R\$ 38.654.123,00 (trinta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e três reais), cada uma das participações. Somadas as participações de Vireny e Flávia atingem um total de 35,52% do capital social e R\$ 77.308.246,00 (setenta e sete milhões, trezentos e oito mil e duzentos e quarenta e seis reais).

Da operação não resultou apuração de ganho de capital pelo sujeito passivo, embora o custo de aquisição da participação societária a partir das reservas constituídas seja menor que o valor da operação, o que necessariamente levará a incidência do imposto de renda pessoa física, conforme restará demonstrado.

A partir desta constatação intimamos o sujeito passivo para que elaborasse planilha contendo sua participação nas empresas citadas no parágrafo anterior, com os aumentos promovidos no capital social, as respectivas origens e as atas das assembleias que autorizaram os incrementos. Verificamos uma evolução considerável no capital social da empresa Bettanin entre os anos de 1998 e 2012, quando passou de R\$ 35 milhões para mais de R\$ 217 milhões. Aumentos estes derivados da utilização de reservas do patrimônio líquido.

Pela legislação vigente, nem todo o aumento de capital social decorrente da utilização das reservas do patrimônio líquido poderão compor o custo de

aquisição das participações dos sócios/acionistas. Assim, deu-se início ao procedimento fiscal junto ao sujeito passivo.

(...)

4 – INFRAÇÃO APURADA

4.1 – OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS

Na apuração do ganho de capital decorrente da alienação de participação societária a base tributável será a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição desta participação.

Conforme já exposto anteriormente, o sujeito passivo era proprietário de 465.692 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e duas) ações da empresa Bettanin Industrial S/A, avaliadas em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2012 (doc. 06), ano-calendário 2011, pelo valor de R\$ 38.654.123,00 (trinta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e três reais), quantia esta utilizada em sua totalidade para compor o capital social da CDNL Participações S/A, sem a apuração do ganho de capital decorrente da operação. Igual número de ações e pelo mesmo valor avaliadas, o sujeito passivo herdou de Flávia Maria Bettanin, conforme constatamos na declaração final de espólio e na declaração do imposto sobre a renda entregues.

4.1.1 - Apuração do custo de aquisição das ações

Por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal o sujeito passivo foi intimado a apresentar planilhas demonstrativas das suas participações nos capitais sociais das empresas Bettanin e CDNL, com as origens das capitalizações, os respectivos aumentos e as atas que autorizaram as modificações.

Em respostas às intimações, nos dias 13/09/2016 e 16/01/2017 (doc. 07) apresentou a documentação solicitada e os demonstrativos da participação no capital social da empresa Bettanin (desde 1998) e da empresa CDNL (desde 2010).

Da análise das alterações estatutárias (doc. 08), da contabilidade da empresa (doc. 09) e da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (doc. 10), foi possível apurar a composição do capital social da empresa Bettanin Industrial S/A, no valor de R\$ 217.618.413,07 (duzentos e dezessete milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e treze reais e sete centavos), assim constituído:

(...)

A análise da evolução do capital social evidencia que os aumentos se deram, em parte, por incorporação de reservas de capital que não poderiam compor o custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital. Assim, da tabela acima devemos extrair os valores referentes a *reserva para aumento do capital social, reservas de incentivos fiscais, reserva para futuro aumento de capital social, reserva de ágio de subscrição de debêntures e ajuste de avaliação patrimonial*, cujo detalhamento e valores estão demonstrados abaixo:

(...)

Com base no exposto no parágrafo anterior, o custo de aquisição da participação societária passará a ser representado pelo valor de R\$ 154.886.386,67, conforme demonstrado a seguir:

Capital Social BETTANIN INDUSTRIAL S/A (após Ata Nº 72 – 27/12/2011)	217.618.413,07
Valor das reservas que não compõem o custo de aquisição para fins de apuração GK	(62.732.026,40)
Custo de Aquisição da participação societária	154.886.386,67

Identificada a origem das capitalizações passamos a análise da legislação que rege o assunto.

Especificamente em relação ao custo de aquisição de participações societárias, dizem os art. 130, 131 e 135 do RIR/1999 - Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99):

(...)

Depreende-se dos dispositivos legais acima transcritos que nem todo aumento no capital social (capitalização) poderá ser considerado custo de aquisição pelo sócio/acionista no momento da alienação desses direitos. Somente as quotas/ações distribuídas aos sócios para aumento do capital social a partir de lucros acumulados ou reservas de lucros - usualmente denominadas de "bonificações" (além, é claro, da subscrição realizada pelo próprio quotista/acionista) podem ser consideradas como custo.

Até 31/12/2007, o art. 182, § 1º, alínea d, da Lei 6.404/76 (Lei das S/A) definia que eram classificadas como reservas de capital as contas que registrassem as doações e as subvenções para investimento, cujos valores não integravam o resultado do exercício da pessoa jurídica.

É o que determina o art. 443 do RIR/99:

(...)

A lógica em se considerar como custo para o sócio/acionista somente as capitalizações efetuadas com lucros e reservas constituídas com estes lucros reside do fato de os lucros apurados e as reservas constituídas com estes lucros terem sido levadas ao resultado do exercício na pessoa jurídica, e assim tributados. Portanto, as capitalizações efetuadas com reservas de capital não podem compor o custo de aquisição das quotas/ações no momento da apuração do respectivo ganho de capital por ocasião da alienação.

A partir de 01/01/2008, por força da Lei 11.638/2007 que alterou a Lei 6.404/76 introduzindo novos métodos e critérios contábeis, as doações e as subvenções para investimento passaram a integrar reserva de incentivos fiscais, classificadas como reservas de lucros, nos termos do art. 195-A da Lei 6.404/76, abaixo transcrito.

(...)

Com a Lei 11.638/2007 estas reservas (incentivos fiscais/doações e subvenções para investimentos) passaram a compor o resultado do exercício das pessoas jurídicas, podendo incidir IRPJ/CSLL sobre estes valores. No entanto, para evitar este efeito tributário a Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, previu o reconhecimento destes valores em conta de resultado, mas com a respectiva exclusão no Lalur (Livro de Apuração do Lucro Real) desta parcela, ou seja, não há efeitos destas reservas no resultado do exercício para fins de tributação do IRPJ e da CSLL.

(...)

Em que pese, a partir de 01/01/2008 as reservas de incentivos fiscais e de doações e subvenções para investimento possam ser classificadas como reservas de lucros, tais capitalizações não podem compor o custo de aquisição da participação societária. Além de não transitar pelo resultado (para fins de tributação na pessoa jurídica) as reservas constituídas com incentivos fiscais e subvenções/doações para investimentos não podem ser distribuídas aos sócios.

Desta forma, estas reservas podem ser utilizadas para capitalização da empresa conforme previsão legal, mas não podem compor o custo de aquisição da participação societária para efeitos de apuração do ganho de capital do sócio/acionista seja, porque foram excluídas do resultado do exercício da pessoa jurídica, seja porque constitui distribuição indireta de patrimônio ao sócio/acionista, tendo em vista que o patrimônio pessoal do sócio/acionista aumentará na mesma proporção da reserva capitalizada, ou seja, tributos que deixaram de ser pagos em função de um incentivo fiscal (recursos públicos) estariam sendo transferidos ao patrimônio particular dos sócios/acionistas, constituindo tal procedimento em uma distribuição indireta destas reservas formadas por incentivos fiscais e subvenções/doações.

Assim, somente com a demonstração da efetiva tributação, na pessoa jurídica, da operação, seria possível considerar como efetivamente ocorrido o aumento do capital social — e conseqüentemente, do valor das quotas.

Portanto, para efeitos de apuração do ganho de capital na alienação da participação societária será considerado como custo de aquisição o valor de R\$ 154.886.386,67 (cento e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), representado pelas incorporações/subscrições de capital e reservas de lucros capitalizadas, conforme tabela:

(...)

4.1.2 - Apuração do Ganho de Capital

A alienação da participação societária da empresa Bettanin Industrial S/A para capitalização da empresa CDNL Participações S/A atingiu o montante de R\$

217.618.413,07 (duzentos e dezessete milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e treze reais e sete centavos), dos quais o sujeito passivo detinha 17,76% e herdou igual quantidade de Flávia Maria Bettanin.

A Instrução Normativa nº 84 de 2001, disciplina a forma de apuração do ganho de capital na alienação das participações societárias, conforme artigo 16, *in verbis*:

(...)

A Ata de Assembleia Geral Extraordinária nº 72 (doc. 11), de 27 de dezembro de 2011, que definiu a nova expressão do capital social da empresa Bettanin estabeleceu que o total de R\$ 217.618,413,07 restaria dividido em 2.621.797 ações. Destas, o sujeito passivo detinha 465.692 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e três reais) e foram alienadas em sua totalidade para a aquisição da CDNL Participações S/A. Além disto, como já explicado, herdou de Flávia quantidade igual da participação societária.

Conforme restou demonstrado no item 4.1.1, o custo de aquisição total das participações societárias na empresa Bettanin alcançaram um total de R\$ 154.886.386,67 (cento e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos). A diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição é que servirá de base de cálculo para a apuração do ganho de capital correspondente, obviamente, ao tamanho da participação de cada um dos alienantes. Considerando-se, ainda, o aumento do capital social antes da alienação das ações para a aquisição da participação na CDNL Participações S/A.

Tem-se dessa forma um ganho de capital no valor de R\$ 62.732.026,40 (sessenta e dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, vinte e seis reais e quarenta centavos), dos quais o sujeito passivo é responsável por 35,52 %, conforme auto de infração lavrado e de que este relatório é parte integrante.

(...)

O sujeito passivo apresentou a impugnação de e.fls. 390/432, que se encontra sintetizada na decisão recorrida nos seguintes termos:

(...)

A ciência do Auto de Infração se deu em 23/02/2017 (fl. 385), via postal, e a contribuinte apresentou, por intermédio de seu procurador, impugnação de fls. 390 a 433, em 27/03/2017, alegando, **em síntese**, que:

1) Preliminarmente, o procedimento fiscal é nulo por ausência de motivação, tendo ocorrido o cerceamento do direito de defesa. A fiscalização não teria trazido qualquer motivação para a inadmissibilidade, no custo de aquisição, dos valores constantes das reservas para futuro aumento do capital social, reserva de ágio de subscrição de debêntures e ajuste de avaliação patrimonial. Teria

motivado somente a não admissibilidade, da inclusão no custo de aquisição, dos valores das reservas de subvenções;

2) No mérito:

2.1) *"Não é admissível a Autoridade Fiscal não permitir o aumento de capital com reservas de subvenções, pelo entendimento de que não se sujeitariam à tributação do IRPJ e da CSLL e, assim, criar uma hipótese material de incidência de IRPF à margem do princípio da legalidade e da segurança jurídica, considerando as reservas de subvenções como ganho de capital ao ora Impugnante";*

2.2) *"O aumento do capital social através das reservas de subvenções é legítimo e autorizado pela legislação de regência do IRPJ e da CSLL";*

2.3) *"Portanto, a norma tributária prevê que pode ser considerado como custo da participação societária o lucro capitalizado, diretamente ou por meio de reservas e não há previsão de que este lucro deva ser tributado na pessoa jurídica. Ademais, como exposto, a pessoa jurídica realiza as exclusões na apuração do IRPJ e a distribuição dos acionistas é isenta em qualquer situação. Destarte não há discussão sobre tributação de lucros distribuídos ao acionista, em razão do lucro distribuído ser uma receita não tributável na pessoa jurídica";*

2.4) *"Não há ganho de capital em utilização de ações de uma empresa para constituir nova empresa com finalidade de holding, pois, a pessoa física está sujeita ao regime de caixa e, no caso, o ora impugnante não recebeu nenhum numerário em razão da operação atuada";*

2.5) *"Mesmo na remota hipótese de Vossa Senhoria não admitir as reservas de capital de subvenções, o que cogita-se apenas para efeitos de argumentação, ainda assim, não haveria **fundamentação** para refutar a legitimidade das reservas para aumento do capital social, reserva para futuro aumento de capital, reserva de ágio de subscrição de debêntures e de ajuste patrimonial do imobilizado, como custo de aquisição da referida participação societária da Bettanin";*

2.6) As reservas utilizadas para o aumento do capital social, inclusive o Ajuste de Avaliação Patrimonial do Imobilizado, são provenientes dos lucros da empresa: *"O fato da linguagem nas atas societárias não ter sido a mais adequada, significa no máximo um desacordo ou erro de forma, incapaz de desconfigurar a **materialidade de reserva de lucros.**"; e,*

2.7) Devem ser excluídos os juros sobre a multa de ofício por falta de previsão legal.

Submetida a julgamento junto à DRJ/JFA, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido integralmente o crédito tributário lançado. O acórdão exarado (e.fls. 749/761) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

NULIDADE. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

No lançamento não há que se cogitar quanto à preterição do direito de defesa, posto que esta, consoante o disposto no inciso II, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, aplica-se apenas a despachos e decisões.

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Está sujeita ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Somente o aumento de capital mediante a incorporação de lucros ou de reservas constituídas com lucros possibilita o incremento no custo de aquisição da participação societária, em valor equivalente à parcela capitalizada dos lucros ou das reservas constituídas com esses lucros que corresponder à participação do sócio ou acionista na investida.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação. Da mesma forma, as doutrinas que servem especialmente como fontes de consultas.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora incidem sobre todos os débitos de qualquer natureza com a União, não quitados nos prazos previstos, dentre os quais se inclui a multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A autuada interpôs o recurso voluntário de e.fls. 767/806, onde principia apresentando histórico dos fatos e discorrendo sobre a decisão recorrida, passando então a reiterar os argumentos de defesa apresentados na impugnação, além de suscitar a nulidade do acórdão objeto do recurso. Assim, novamente em sede de preliminares, é reiterada a suposta nulidade do lançamento, sob o argumento de ausência de necessária motivação. Afirma que no trabalho fiscal não teria sido explicitada a motivação dos atos praticados, ao proceder à glosa de todos os aumentos de capital que se deram em razão de: “reservas de aumento do capital social”, “reservas de incentivos fiscais”, “reserva para futuro aumento de capital social”, “reserva de ágio

de subscrição de debêntures” e ajuste de avaliação; sem trazer: “...a motivação sobre a inadmissibilidade da inclusão destas parcelas no custo de aquisição da participação societária.” Complementa que, desde a lavratura do AI, apenas constaria dos autos fundamentação relativa à inclusão das reservas de subvenções no custo de aquisição das ações, mas não constaria qualquer fundamento, atinente aos motivos da autoridade fiscal lançadora, bem como, da Turma julgadora recorrida, não concordarem com a inclusão, no custo de aquisição de suas ações, das reservas de aumento do capital social, da reserva para futuro aumento de capital social, da reserva de ágio de subscrição de debêntures e do ajuste de avaliação patrimonial; ou seja, não teria sido explicitada a motivação pela qual teriam sido efetuadas tais glosas. Assim, citando o arts. 2º, inc. VII e 50, inc. I e § 1º, todos da Lei n. 9.784, de 1999, aduz que a autuação seria carecedora de elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação das glosas de tais reservas do custo de aquisição das ações, ferindo o princípio da motivação e impossibilitando a plenitude do exercício de seu direito ao contraditório.

Ainda em sede de preliminares, suscitada também a nulidade da decisão recorrida, sob argumento de falta de análise dos argumentos de defesa constantes da impugnação, relativamente às seguintes questões de direito apresentadas: a) ausência da hipótese material de incidência do IRPF sobre reservas de capital; b) legitimidade das reservas de capital no custo de aquisição das ações; c) ausência de ganho de capital na transferência de ações para integralização em nova empresa; e d) legitimidade das reservas para aumento de capital social, das reservas de futuro aumento de capital, da reserva de ágio de subscrição de debêntures e ajuste de avaliação patrimonial do imobilizado. Aduz ser indubitável a nulidade da decisão *a quo*, que teria se omitido em analisar questões sobejamente expostas em sede de impugnação, em nítida afronta, pois, ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, devendo ser anulada a decisão recorrida: “...para que outra seja proferida, com a devida observância dos direitos e garantias constitucionais.”

Adentrando ao mérito, passa a recorrente a advogar a ausência de ganho de capital sobre as ações por ele alienadas, sustentando a legitimidade de se considerar o valor relativo às reservas de capital no custo de aquisição de suas ações, mediante os seguintes argumentos:

BI DA AUSÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL

B. I - DA LEGITIMIDADE DAS RESERVAS DE CAPITAL NO CUSTO DE AQUISIÇÃO DAS AÇÕES

A r. decisão ora contraditada apenas ratifica o auto de infração, referindo que *a legislação não permite é que, qualquer aumento de capital tenha reflexos no custo de aquisição da participação societária para fins de se apurar o ganho de capital decorrente de sua alienação. Somente aqueles provenientes de lucros acumulados e reservas de lucros podem gerar o reflexo citado. (...) Cabe frisar que é necessária a comprovação de que os valores integrantes dessas reservas [de subvenções] foram tributadas pelo IRPJ e CSLL, se revestindo assim da característica de Lucros (...).*

Desta forma, o que a r. decisão ora combatida está a dizer é que, se a recorrente a comprovar que as reservas de subvenções foram tributadas pelo IRPJ, as mesmas estarão aptas a fazer parte do conceito de custo de aquisição da participação societária.

Contudo, esta linha de raciocínio não tem condições de subsistir, considerando que é a própria legislação tributária - que não foi analisada pela decisão recorrida - que prevê que **as subvenções não são tributadas pelo IRPJ**. Vejamos:

- O Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977, é expresso ao dizer que **as subvenções não serão tributáveis pelo IRPJ**, condicionando, inclusive, que sejam registradas como **reserva de capital**, que poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou incorporada ao capital social (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 38, § 2º, alínea "a").

- o Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3.000/99), prevê que as **subvenções para investimento serão excluídas do lucro real e devem ser registradas como reserva de capital**, para serem utilizadas para absorver prejuízo fiscal ou para ser incorporada no capital social (RIR/99, art. 443, I e II)

- o art. 18 da Lei nº 11.941/09, prevê que as **reservas de incentivo fiscais não serão tributadas**.

Por sua vez, a própria Receita Federal do Brasil, através da IN/RFB nº 949/2010, esclarece que as **pessoas jurídicas devem capitalizar a reserva de incentivos fiscais**, mas **sem a necessidade de tributação de imposto de renda**. Vejamos:

(...)

Neste contexto, oportuno citar, ainda, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.515, de 2014:

(...)

Desta forma, a legislação tributária prevê, expressamente, que a **reserva de incentivos fiscais pode ser utilizada para fins de aumento de capital social**. Ademais, o § 2º do artigo 112 prevê as hipóteses em que deveria ser tributada tal reserva após capitalização, conforme segue:

(...)

Com efeito, a reserva de capital social apenas poderia ser tributada se, após ser utilizada para aumento de capital social, ocorrer as seguintes hipóteses:

1. Caso ocorra uma redução de capital após capitalização, sendo restituído capital aos sócios;
2. Caso tenha ocorrido uma redução de capital nos 5 anos anteriores à data do registro da reserva de subvenção e posterior capitalização da reserva; ou
3. Integração à base de cálculo de dividendos obrigatórios.

No caso concreto, como não houve qualquer das três hipóteses acima, **não haveria motivo pelo qual a pessoa jurídica ter oferecido às subvenções à tributação do imposto de renda.**

(...)

Com efeito, no presente caso, **não há espaço para admitir-se a desconsideração das reservas de capital do custo de aquisição da participação societária**, buscando a exigência de IRPF em hipótese tributária que não ocorreu. Não havendo o fato tributário, não há como justificar a premissa para que se aplique a exigência do IRPF.

Por fim, há que se referir que consta na r. decisão que o *contribuinte não questiona o valor da alienação apurado pela fiscalização.*

Ora, d. Julgadores, a recorrente não se insurgiu especificamente contra o valor apontado pelo fisco, pois a questão é mais abrangente. Vale dizer, busca-se afastar toda tributação ora combatida e não este ou aquele valor que, no entendimento da recorrente, foi indevidamente glosado pela fiscalização.

Por esta razão, a recorrente requer o provimento do presente recurso, de modo a ter-se o cancelamento integral do auto de infração ora combatido.

B. II - DA AUSÊNCIA DE HIPÓTESE MATERIAL DE INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE RESERVAS DE CAPITAL DECORRENTES DE SUBVENÇÕES - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A r. decisão recorrida, ao avaliar a autuação, não apreciou o argumento de defesa expendido em linha de que o fato do aumento de capital mediante reservas de capitais não ser tributado pelo imposto de renda na pessoa jurídica não tem por reflexo a tributação na pessoa física.

A esse ponto, ressalte-se que a Lei nº 8.849/94, no seu art. 3^o, prevê que os aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante a incorporação de lucros ou reservas de capital **não sofrerão tributação do imposto de renda**. Além disto, determina que **a isenção estabelecida à pessoa jurídica, é extensiva aos sócios, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.**

Oportuno frisar que os únicos requisitos estabelecidos pela legislação à isenção do IRPF ao sócio são **(i)** que nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas de capital, não tenha ocorrido restituição do capital social aos sócios mediante redução do capital social; e, **(ii)** que os cinco anos posteriores à data de incorporação de lucros ou reserva de capital, não ocorra restituição do capital social aos sócios mediante redução do capital social, ou, em caso de liquidação da sociedade, ocorra a partilha do acervo líquido (Lei nº 8.849/94, art. 3^o, parágrafos 3^o e 4^o).⁹

Tendo em vista que **nenhum dos eventos previstos na norma tributária referida acima ocorreram**, não há motivo razoável para negar a isenção no aumento de

capital realizado, através da linha transversa de desconsiderar o custo de aquisição da ação.

Além disto, no ano de 1995, a Lei nº 9.249/95, de forma expressa, determinou que o aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição **será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.**

Neste sentido, confira-se o art. 10, § 1º, da Lei nº 9.249/95:

(...)

E, para que não reste qualquer dúvida, o Decreto nº 3.000, de 1999, que trata sobre o Regulamento do Imposto de Renda, trouxe idêntica previsão no seu art. 383, parágrafo único:

(...)

Dessa forma, verifica-se que:

- por força do art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.849/94, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de reservas não sofrerão tributação do imposto de renda, sendo que esta isenção se estende aos sócios pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias das ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social;
- de acordo com o art. 10, §1º, da Lei nº 9.249/95 e com o art. 383, parágrafo único do RIR/99, a partir de janeiro de 1996, a incorporação das reservas ao capital social será igual à parcela da reserva capitalizada, que corresponder ao sócio ou acionista.

Com efeito, a norma tributária prevê que pode ser considerado como custo da participação societária o **lucro capitalizado, diretamente ou por meio de reservas e não há previsão de que este lucro deva ser tributado na pessoa jurídica.** Ademais, como exposto, a pessoa jurídica realiza as exclusões na apuração do IRPJ e a distribuição dos acionistas é isenta em qualquer situação. Destarte não há discussão sobre tributação de lucros distribuídos ao acionista, em razão do lucro distribuído ser uma receita não tributável na pessoa jurídica.

Entender-se de modo contrário seria o mesmo que dar à Administração Tributária o poder de criar hipótese material de incidência do IRPF, não obstante a r. decisão ter afirmado não ser este o objetivo do lançamento ora combatido.

(...)

No presente caso, o auto de infração condiciona a isenção da pessoa física, de forma ilegítima, à tributação antecedente pelo IRPJ na pessoa jurídica. Tanto assim o é, que a própria decisão ora combatida expressamente reafirmou que não considerou como custo de aquisição das ações o aumento de capital decorrente das reservas de capitais incorporadas, em face de que não houve tributação na pessoa jurídica, o que permitiria a tributação na pessoa física.

Não há dúvida que um auto de infração que exige tributação, onde não há lei que preveja tal hipótese de incidência, além de ir de encontro com o princípio da legalidade e da segurança jurídica, incorre em confisco e no desrespeito à propriedade privada, princípios constitucionais previstos na nossa Constituição de 1988.

A autoridade fiscal, como toda autoridade administrativa, está vinculada ao princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência, não sendo minimamente razoável que um auto de infração seja lavrado com base em premissas de exigências tributárias não previstas em lei.

Também por estas razões, a decisão ora contraditada deverá ser reformada, para fins do cancelamento integral do auto de infração ora combatido.

(...) (destaques do original)

Advoga ainda a recorrente, a inoccorrência de ganho de capital na situação de transferência de ações para composição de uma nova empresa, argumenta que sua participação societária não teria sido alienada para terceiro, mas apenas transferida, para efeito de integralizar o capital social da pessoa jurídica “CDNL Participações S.A.” Fato que afirma reconhecido pela própria autoridade fiscal, apesar da equivocada conclusão quanto aos efeitos tributários da operação. Acresce que referida transferência da participação societária, para constituição de nova empresa, não lhe teria trazido qualquer tipo de disponibilidade de caixa, não havendo assim, que se falar em incidência do IRPF, a teor do comando do arts. 2º da Lei nº 7.713, de 1988 e 38, parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 1999. Dessa maneira, citando doutrina e o Acórdão nº 9202-003.579, da 2ª Turma da Câmara Superior deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conclui, que a incidência do IRPF exigiria a realização financeira pelo regime de caixa, de modo que só poderiam ser tributados os ganhos de capital efetivamente transformados em dinheiro, não sendo razoável manter a autuação sobre a transferência da participação societária da Bettanin Industrial S.A., na integralização do capital social da empresa CDNL Participações S.A., pois, não teria havido recebimento de numerário com tal operação e, portanto, nenhum ganho de capital a ser tributado. Complementa que:

A esse ponto, cumpre referir que a r. decisão ora combatida menciona que não se tributa somente a renda, mas também, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarado (...).

Ora, d. Julgadores, de que acréscimo patrimonial se está a tratar

A r. decisão apenas efetua a afirmação acima sem, ao menos, elucidar o seu entendimento e onde o mesmo se aplica no caso concreto.

Desta forma, a r. decisão, além de não analisar os argumentos expendidos em sede de impugnação, simplesmente traz uma afirmação (reproduzida acima) que não tem qualquer aplicabilidade ao caso concreto.

Por mais este fundamento, o Recorrente requer o provimento da presente peça recursal, com o consequente cancelamento integral do auto de infração em testilha.

Classificando como fundamentos de defesa subsidiários, em Tópico da peça recursal intitulado: “C.I. — *Da legitimidade das reservas para aumento de capital social, das reservas de futuro aumento de capital, da reserva de ágio de subscrição de debêntures e ajuste de avaliação patrimonial do imobilizado*”, passa a recorrente a apresentar argumentos onde sustenta que todas as reservas glosadas deveriam ser consideradas como custo de aquisição de sua participação societária. Aduz que, ainda que não tenha tido acesso aos motivos pelos quais foram glosadas as reservas no AI, a legislação de regência do imposto sobre a renda não prevê a incidência sobre as reservas de lucros e haveria autorização legal para que tais reservas sejam consideradas no custo de aquisição da participação societária, apresentando os seguintes argumentos:

No que se refere ao **ajuste de avaliação patrimonial do imobilizado**, cabe dizer que o presente lançamento, de forma inexplicável e sem qualquer fundamentação, por sua liberalidade, considerou a parcela de R\$ 4.344.296,97 como ajuste de avaliação patrimonial do imobilizado, quando, na verdade, **este valor de R\$ 4.344.296,97 compõe o valor de Retenção de Lucros de R\$ 85.800.787,42, ponto este que sequer restou analisado pela r. decisão ora combatida.**

Veja a única referência no relatório fiscal sobre esta "extração":

(...)

Com o devido respeito ao trabalho da Autoridade Fiscal, mas, a subtração do valor de R\$ 4.344.296,97 do valor integral da retenção de lucros no valor R\$ 85.800.787,65 **deve ser motivada e exposta com fundamentação no auto de infração, o que não foi feito.**

Ademais, cabe lembrar que a Bettanin Industrial S.A. é empresa regularmente auditada por auditorias independentes e seus balanços aprovados pelas mesmas, de modo que não há qualquer razoabilidade em considerar que o valor de R\$ 4.344.296,97 seria "ajuste de avaliação patrimonial do imobilizado", **quando, na verdade, compõe o valor de R\$ 85.800.787,65 de retenção de lucros; o qual é apto a ser uma reserva de lucro a ser considerada no custo de aquisição da participação societária.**

Neste sentido, cabe colacionar trecho da ata da assembleia nº 72 de 27/12/2011:

(...)

Veja que não há qualquer deliberação sobre "ajuste de avaliação patrimonial", sendo que o aumento de capital social originou-se de capitalização de reserva de lucros e de subscrição de ações pelos acionistas, na medida de suas participações societárias.

Em relação à **reserva de ágio de subscrição de debentures**, é importante destacar que a diferença entre o valor da subscrição das debentures e a sua mais-valia é lançado em contrapartida à reserva no patrimônio líquido,

Atualmente, o ágio da subscrição das debêntures é tratado como redução dos juros pagos nas debêntures. Como o custo das debêntures é uma despesa de juros que transita pelo resultado, pode-se depreender que a reserva de ágio acompanha o conceito de resultado contábil, ou seja, **lucro ou prejuízo da sociedade no final do exercício**.

A lei nº 6.404/76 prevê que os acionistas terão preferência na subscrição do aumento de capital e, da mesma forma, terão preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações. Neste sentido, cita-se o art. 171 e, em especial, o § 3º, da Lei nº 6.404/76:

(...)

Neste sentido, a Lei 6.404/76 é expressa ao admitir que as cotações das ações em bolsa admitem o ágio ou deságio, em decorrência das condições de mercado das ações.

(...)

Ademais, a reserva de ágio na subscrição de debêntures trata-se de uma reserva de capital e deve ser contabilizada como redução de custo (receita) das debêntures no DRE.

(...)

Destarte, como a despesa dos debentures transitou pelo resultado, o prêmio na emissão das debêntures nada mais é do que uma redução desta despesa, inclusive, sendo este o tratamento contábil atual. Dessa maneira, não há dúvida de que **tal valor pode ser capitalizado e considerando como custo da participação societária**.

As debêntures representam títulos que conferem a seus possuidores o direito de crédito (na forma de principal, juros, participação nos lucros, correção monetária) contra a companhia que os emite, podendo ser considerados uma espécie de "empréstimo" ao emitente. Algumas vezes, essas debêntures se revestem de características tão atraentes para o investidor, que este aceita pagar um "prêmio" pelo direito de adquirir esses títulos, ou seja, um "ágio" sobre o valor de resgate. Esse prêmio, ao ser recebido, é contabilizado como reserva de capital, não se confundindo, entretanto, com o valor nominal de resgate da debênture, que representa uma obrigação para a companhia.

Segundo o PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 08 (R1) Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários:

"Prêmio na emissão de debêntures ou de outros títulos e valores mobiliários é o valor recebido que supera o de resgate desses títulos na

data do próprio recebimento ou o valor formalmente atribuído aos valores mobiliários."

Neste mesmo CPC está a previsão de que o prêmio deve ser contabilizado no resultado:

14. Os **prêmios na emissão de debêntures devem ser acrescidos ao valor justo inicialmente reconhecido na emissão desse instrumento financeiro** para o mesmo fim a que se refere o item anterior, apropriando-se ao resultado conforme dispõe o item 12. (grifo nosso)

Por conseguinte, importante também conferirmos o item 18 do mesmo CPC 08:

18. Caso os prêmios na emissão de debêntures e de outros instrumentos financeiros não sejam tributáveis e caso essa não tributação tenha como condição a sua não distribuição aos sócios, a eventual destinação de tais prêmios à conta específica do patrimônio líquido devem ser feita dentro do exercício social em que tiverem sido apropriados ao resultado, **a partir da conta de lucros acumulados.** (grifo nosso)

A norma contábil atual prevê que no caso da lei tributária prever a não tributação dessa receita, tal valor deverá ser transferido dos lucros acumulados para conta específica no patrimônio líquido. Ou seja, a condição da norma tributária para que o valor da reserva capitalizada seja considerada como custo da PF e ter origem em lucros, o que neste caso, resta demonstrado que, na essência, **o prêmio na emissão de debêntures pertence ao resultado (lucro/prejuízo) da companhia.**

Por estes motivos, a **reserva de ágio de subscrição de debêntures merece ser considerada como uma reserva de capital** e, conseqüentemente, como custo de aquisição da participação societária.

De antemão, pede-se *vênia* pela repetição, mas vale ressaltar que, como adiantado acima, por força do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.849/94 (transcrito acima), os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de reservas não sofrerão tributação do imposto de renda, sendo que esta isenção se estende aos sócios pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias das ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social.

Por conseguinte, de acordo com o art. 10, §1º, da Lei nº 9.249/95 e com o art. 383, parágrafo único do RIR/99 (transcritos acima), a partir de janeiro de 1996, a **incorporação das reservas ao capital social será igual à parcela da reserva capitalizada**, que corresponder ao sócio ou acionista.

Portanto, a norma tributária prevê que pode ser considerado como **custo da participação societária o lucro capitalizado, diretamente ou por meio de reservas e não há previsão de que este lucro deva ser tributado na pessoa jurídica.** Ademais, como exposto, a pessoa jurídica realiza as exclusões na apuração do IRPJ e a distribuição dos acionistas é isenta em qualquer situação.

Destarte não há discussão sobre tributação de lucros distribuídos ao acionista, em razão do lucro distribuído ser uma receita não tributável na pessoa jurídica.

Pelas razões expostas acima, na remota hipótese de não ser admitida as reservas de subvenções no custo de aquisição das ações, o que admite-se apenas para efeitos de argumentação, o Recorrente requer, sucessivamente, que sejam consideradas as "reservas para aumento de capital social", as "reservas de futuro aumento de capital", as "reserva de ágio de subscrição de debêntures" e "ajuste de avaliação patrimonial do imobilizado" - como denominadas (equivocadamente) no auto de infração - no custo de aquisição de suas ações e assim, que o auto de infração ora combatido seja cancelamento parcialmente, com efeitos imediatos na redução proporcional do principal, multa e juros do crédito tributário em exigência.

Ao final, são reiterados os argumentos de defesa contrários à incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada no presente lançamento e pleiteado o acolhimento das preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de piso. Caso vencido em tais solicitações, é requerido o cancelamento integral do auto de infração pelas razões de mérito apresentadas e, sucessivamente, o acolhimento da tese de legitimidade das reservas indevidamente glosadas, constituídas a título de aumento de capital social, reservas de futuro aumento de capital, reserva de ágio de subscrição de debêntures e ajuste de avaliação patrimonial do imobilizado como custo de aquisição, de forma a se cancelar parcialmente o auto de infração, assim como, a exclusão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por meio dos Correios, em 30/10/2017, acorde o Aviso de Recebimento de e.fl. 764. O recurso voluntário foi protocolizado em 28/11/2017, conforme atesta o carimbo aposto em sua página inicial (e.fl. 767), por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS; considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

A – Preliminares

Em sede de preliminares, apresenta a recorrente duas circunstâncias que entende ensejadoras de declaração de nulidade do lançamento e da decisão de piso, quais sejam, respectivamente: a) ausência de necessária motivação do auto de infração; e b) falta de exame de todos os argumentos de defesa constantes da impugnação.

Antes de adentrar propriamente ao exame do recurso, cumpre ratificar a informação já prestada na decisão de piso, de que as decisões administrativas e judiciais que a

recorrente traz em sua defesa são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Sendo assim, opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada. Acerca da afirmação de que a utilização de decisões proferidas em outros processos teria o condão de aclarar o caso concreto com base em entendimento já adotado em casos símiles, auxiliando na solução do conflito, deve novamente ser pontuado que outras situações, descontextualizadas da situação objeto da presente lide, não podem ser transmudadas para os presentes autos, haja vista as características específicas em que ocorreram as operações que ensejaram o presente lançamento.

Apresentada preliminar de nulidade da autuação, tendo por fundamento alegação de ausência de necessária motivação do auto de infração, uma vez que, segundo entendimento da recorrente, não teriam sido explicitados, pela fiscalização, os motivos que ensejaram as glosas dos custos por ela computados para efeito de determinação de eventual ganho de capital. Pondera que apenas constaria dos autos fundamentação relativa à glosa das reservas de subvenções no custo de aquisição das ações, mas não constaria qualquer fundamento atinente aos motivos da autoridade fiscal lançadora, bem como, da Turma julgadora recorrida, não concordarem com a inclusão em tal custo: “das reservas de aumento do capital social”, “da reserva para futuro aumento de capital social”, “da reserva de ágio de subscrição de debêntures” e “do ajuste de avaliação patrimonial”. Assim, com base nos arts. 2º, inc. VII e 50, inc. I e § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, afirma que a autuação seria nula, por ausência de elementos capazes e suficientes para precisar a sua real motivação, ferindo o princípio da motivação e impossibilitando o exercício de seu direito ao contraditório.

Conforme já demonstrado no julgamento de piso, tais argumentos não se sustentam.

A simples leitura do “Relatório Fiscal” de e.fls. 369/381, elaborado pela autoridade lançadora, parte integrante do AI, demonstra que não assiste razão ao recorrente quanto a tais alegações de nulidade. Encontra-se claramente descrito em tal relatório a fundamentação das conclusões da fiscalização que ensejaram a presente autuação, nesse sentido confira-se os seguintes excertos:

Pela legislação vigente, nem todo o aumento de capital social decorrente da utilização das reservas do patrimônio líquido poderão compor o custo de aquisição das participações dos sócios/acionistas. Assim, deu-se início ao procedimento fiscal junto ao sujeito passivo.

(...)

4 — INFRAÇÃO APURADA 4.1 — OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS

Na apuração do ganho de capital decorrente da alienação de participação societária a base tributável será a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição desta participação.

(...)

4.1.1 - Apuração do custo de aquisição das ações

Por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal o sujeito passivo foi intimado a apresentar planilhas demonstrativas das suas participações nos capitais sociais das empresas Bettanin e CDNL, com as origens das capitalizações, os respectivos aumentos e as atas que autorizaram as modificações.

(...)

A análise da evolução do capital social evidencia que os aumentos se deram, em parte, por incorporação de reservas de capital que não poderiam compor o custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital. Assim, da tabela acima devemos extrair os valores referentes a *reserva para aumento do capital social, reservas de incentivos fiscais, reserva para futuro aumento de capital social, reserva de ágio de subscrição de debêntures e ajuste de avaliação patrimonial*, cujo detalhamento e valores estão demonstrados abaixo:

(...)

Identificada a origem das capitalizações passamos a análise da legislação que rege o assunto.

Especificamente em relação ao custo de aquisição de participações societárias, dizem os art. 130, 131 e 135 do RIR/1999 - Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99):

(...)

Depreende-se dos dispositivos legais acima transcritos que nem todo aumento no capital social (capitalização) poderá ser considerado custo de aquisição pelo sócio/acionista no momento da alienação desses direitos. Somente as quotas/ações distribuídas aos sócios para aumento do capital social a partir de lucros acumulados ou reservas de lucros - usualmente denominadas de "bonificações" (além, é claro, da subscrição realizada pelo próprio quotista/acionista) podem ser consideradas como custo.

(...)

A lógica em se considerar como custo para o sócio/acionista somente as capitalizações efetuadas com lucros e reservas constituídas com estes lucros reside do fato de os lucros apurados e as reservas constituídas com estes lucros terem sido levadas ao resultado do exercício na pessoa jurídica, e assim tributados. Portanto, as capitalizações efetuadas com reservas de capital não podem compor o custo de aquisição das quotas/ações no momento da apuração do respectivo ganho de capital por ocasião da alienação.

(...)

Conforme se verifica, encontra-se expressamente demonstrada no Relatório, inclusive com citação e reprodução dos dispositivos normativos, a interpretação adotada pela autoridade lançadora, de que somente as quotas/ações distribuídas aos sócios para aumento do capital social a partir de lucros acumulados ou reservas de lucros poderiam ser consideradas como custo, de forma: : *“...nem todo o aumento de capital social decorrente da utilização das reservas do patrimônio líquido poderão compor o custo de aquisição das participações dos sócios/acionistas”*. Portanto, totalmente sem razão a autuada, ao afirmar que o Auto de Infração padeceria da necessária motivação.

Também é requerida a declaração de nulidade da decisão proferida pela DRJ/JFA, por suposta falta de análise de todos os argumentos de defesa constantes da impugnação, relativamente às questões de: a) ausência da hipótese material de incidência do IRPF sobre reservas de capital; b) legitimidade das reservas de capital no custo de aquisição das ações; c) ausência de ganho de capital na transferência de ações para integralização em nova empresa; e d) legitimidade das reservas para aumento de capital social, das reservas de futuro aumento de capital, da reserva de ágio de subscrição de debêntures e ajuste de avaliação patrimonial do imobilizado.

Mais uma vez sem razão a recorrente, posto que a decisão recorrida enfrenta todos os argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória. Não se caracteriza omissão, o fato de o julgador não se manifestar expressamente sobre todos os argumentos postos pela recorrente, sendo reconhecido pela jurisprudência que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Nesse sentido os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 6º DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados” (RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 24.11.2006).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUEBRA DE SIGILO. REQUISITOS. QUESTÃO DE FATO. C.F., art. 93, IX. I. - No caso, a verificação da presença ou não dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo dos agravantes não prescinde do exame de matéria de fato, o que não é possível em sede de recurso

extraordinário. II. - O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão- somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido" (AI 417.161-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.3.2003).

No presente caso, não se trata sequer de ausência de apreciação de argumentos ou tese postulados pela então impugnante. O que se verifica é a insatisfação da recorrente com o resultado do julgamento, uma vez que há expressa manifestação da autoridade julgadora de piso quanto aos pontos cruciais da defesa da autuada, conforme se verifica no Tópico intitulado "Do Ganho de Capital na Alienação de Participações Societárias", da decisão recorrida, onde destaco os seguintes excertos:

O procurador do contribuinte argumenta que: "*O aumento do capital social através das reservas de subvenções é legítimo e autorizado pela legislação de regência do IRPJ e da CSLL*", com o que que concorda esta relatora. No entanto, o que a legislação não permite é que, qualquer aumento de capital tenha reflexos no custo de aquisição da participação societária para fins de se apurar o ganho de capital decorrente de sua alienação. Somente aqueles provenientes de lucros acumulados e reservas de lucros podem gerar o reflexo citado.

Sobre o assunto em foco, a Solução de Consulta no. 10 da Cosit, de 03 de fevereiro de 2016, dispõe que:

(...)

Assim, conclui-se que os valores eventualmente existentes nessas contas do patrimônio líquido, ao serem incorporadas ao capital social, não podem ocasionar alterações nos custos de aquisição das quotas-parte para fins de apuração do ganho de capital tributável, uma vez que, na forma dos art. 130, § 1º e art. 135 do RIR/99, apenas os aumentos de capital provenientes da incorporação de **lucros acumulados** ou **reservas de lucros** é que gozarão de tal prerrogativa.

Sobre o argumento do contribuinte de que: "*Não é admissível a Autoridade Fiscal não permitir o aumento de capital com reservas de subvenções, pelo entendimento de que não se sujeitariam à tributação do IRPJ e da CSLL e, assim, criar uma hipótese material de incidência de IRPF à margem do princípio da legalidade e da segurança jurídica, considerando as reservas de subvenções como ganho de capital ao ora Impugnante*".

Da leitura do Relatório Fiscal percebe-se que a autoridade tributária quis explicitar uma lógica constante da legislação, pois o "Lucro" é o valor apurado após a tributação, mas não criou nova hipótese de incidência, até porque não poderia. A legislação sobre o assunto em tela é aquela já transcrita, na qual se viu que não é possível o que o contribuinte almeja.

Ademais, este é o entendimento exposto na Solução de Consulta no. 10 da Cosit, de 03 de fevereiro de 2016, já citada anteriormente.

E quanto ao argumento de que "*Não há ganho de capital em utilização de ações de uma empresa para constituir nova empresa com finalidade de holding, pois, a pessoa física está sujeita ao regime de caixa e, no caso, o ora impugnante não recebeu nenhum numerário em razão da operação autuada*".

Não se tributa somente a renda, mas também, os acréscimos patrimoniais não correspondente aos rendimentos declarados, é o que dispõe o art. 43, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei 5.172/66 e, também, o art. 37 do RIR, Decreto 3.000/99:

(...)

Finalmente, falta analisar os argumentos do contribuinte de que as reservas utilizadas para o aumento do capital social, inclusive o Ajuste de Avaliação Patrimonial do Imobilizado, são provenientes dos lucros da empresa:

(...)

Caber frisar que é necessária a comprovação de que os valores integrantes dessas reservas foram tributados pelo IRPJ e CSLL, se revestindo assim da característica de Lucros, conforme alega o contribuinte, o que necessitaria a análise da contabilidade da empresa, provas que o contribuinte deveria ter carreado aos autos, o que não fez.

Portanto, conclui-se que, na espécie, a incorporação ao capital social de *reserva para aumento do capital social; reservas de incentivos fiscais; reserva para futuro aumento de capital social; reserva de ágio de subscrição de debêntures; e, Ajuste de Avaliação Patrimonial*; não implica, para o acionista, o benefício do aumento do custo fiscal de aquisição do investimento, por falta de previsão legal.

Ao tratar de nulidades assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Saliente-se que o art. 59 preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela

oportunidade de apresentar, em resposta à intimação que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento.

Verifica-se que a autuação se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que ao contribuinte vem sendo garantido o amplo direito de defesa, de acordo com o rito previsto no referido diploma normativo, tanto na fase impugnatória, pela oportunidade de apresentar argumentos e documentos, quanto no recurso ora objeto de análise, onde fica evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento.

Rejeito assim as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida suscitadas pelo sujeito passivo.

B - Mérito

Conforme relatado, em sua peça recursal, em termos gerais, a contribuinte advoga a ausência de ganho de capital sobre as ações por ela alienadas, sustentando a legitimidade de se considerar o valor relativo às reservas de capital no custo de aquisição de suas ações. Em extenso arrazoado, dedica-se a apresentar argumentos que visam contestar suposto fundamento da decisão recorrida em que, segundo entendimento da recorrente, teriam sido glosados valores relativos a reservas decorrentes de reservas de subvenções somente por ausência de tributação pelo IRPJ. Também reiterados os argumentos:

- a) de inobservância do princípio da legalidade e da segurança jurídica, por ausência de hipótese material de incidência de IRPF sobre reservas de capital. Alega que a norma tributária prevê que pode ser considerado como custo de aquisição da participação societária o lucro capitalizado, diretamente ou por meio de reservas, e não haveria previsão de que este lucro deva ser tributado na pessoa jurídica e que, ademais, a distribuição aos acionistas seria isenta em qualquer situação;
- b) inocorrência de ganho de capital na situação de transferência de ações para composição de uma nova empresa, argumentando ainda que, sua participação societária não teria sido alienada para terceiro, mas apenas transferida, para efeito de integrar o capital social da pessoa jurídica “CDNL Participações S/A”;
- c) de legitimidade das reservas para aumento de capital social, das reservas de futuro aumento de capital, da reserva de ágio de subscrição de debêntures e ajuste de avaliação patrimonial do imobilizado.

Em que pese o esforço argumentativo da recorrente em sentido contrário, entendo que as alegações de defesa apresentadas na impugnação, e reiteradas no recurso ora sob exame, foram plena e satisfatoriamente analisadas no Acórdão recorrido. Baseado no disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adoto os seguintes fundamentos da decisão de piso como razões de decidir:

Do Ganho de Capital na Alienação de Participações Societárias:

Em sua impugnação, o contribuinte não questiona o valor da alienação apurado pela fiscalização, mas quanto ao custo de aquisição quer que sejam considerados os valores provenientes da incorporação das reservas ao valor do capital social, quais sejam: 1) reserva para aumento do capital social; 2) reservas de incentivos fiscais; 3) reserva para futuro aumento de capital social; 4) reserva de ágio de subscrição de debêntures; e, 5) Ajuste de Avaliação Patrimonial.

O impugnante cita a legislação (art. 8, da IN 1.500/2014 / art. 3o., da Lei 8.849/94 / art. 10, da Lei 9.249/95) que no RIR são tratadas: 1) No capítulo V (Lucro Operacional), seção IV (Outros Resultados Operacionais), subseção III (Rendimentos de Participações Societárias), e; 2) No capítulo I (Ganhos de Capital na Alienação de Bens ou Direitos), seção IV (Custo de Aquisição); argumentando que não há restrição às incorporações de reservas que teriam reflexos no custo de aquisição da participação societária.

São dois assuntos distintos e que não se confundem: o custo de aquisição da participação societária, e o aumento verificado no patrimônio do sócio em razão da incorporação de reservas e lucros ao capital social de pessoa jurídica investida.

Assim, necessário se fazer uma retrospectiva da legislação tributária concernente ao assunto, Ganho de Capital, constante do capítulo I, seção IV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto 3.000/99:

Bens ou Direitos Adquiridos até 31 de dezembro de 1991

Art. 125. Considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos, adquiridos até 31 de dezembro de 1991, o valor de mercado, nessa data, de cada bem ou direito individualmente avaliado, constante da declaração de bens relativa ao exercício de 1992 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96 e §§ 5o e 9º).

§ 1º Aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração relativa ao exercício de 1991, não se aplica o disposto no caput (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, § 8o, alínea "b").

(...)

Art. 126. Para as participações societárias não cotadas em bolsa de valores, considera-se custo de aquisição o maior valor entre (Lei nº 8.218, de 1991, art. 16, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, § 10):

I - o apurado mediante a atualização monetária, até 31 de dezembro de 1991, do valor original de aquisição, com a utilização da tabela de índices divulgada pela Secretaria da Receita Federal;

II - o valor de mercado avaliado pelo contribuinte, utilizando parâmetros como valor patrimonial, valor apurado por meio de equivalência patrimonial nas

hipóteses previstas na legislação comercial ou, ainda, avaliação de três peritos ou empresa especializada.

Bens ou Direitos Adquiridos no Período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995.

Art. 128. O custo dos bens ou direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995, será o valor de aquisição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, § 4º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 22, inciso I).

(...)

§ 9º Para os bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido até essa data, observada a legislação aplicável no período, não se lhe aplicando qualquer correção após essa data (Lei nº 9.249, de 1995, arts. 17 e 30).

Art. 130. O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas e capital e de bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, § 2o).

§ 1º . No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas de lucros, que tenham sido tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ou apurados no ano de 1993, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, § 3o, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 75).

§ 2. O custo é considerado igual a zero (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, § 4º):

I - no caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas apurados até 31 de dezembro de 1988, e nos anos de 1994 e 1995:

II - no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente;

III - quando não puder ser determinado por qualquer das formas descritas neste artigo ou no anterior.

Bens Adquiridos após 31 de dezembro de 1995

Art. 131. Não será atribuída qualquer atualização monetária ao custo dos bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, inciso II).

Custo de Participações Societárias Adquiridas com Incorporação de Lucros e Reservas

Art. 135. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital ou incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10, parágrafo único).

O procurador do contribuinte argumenta que: "*O aumento do capital social através das reservas de subvenções é legítimo e autorizado pela legislação de regência do IRPJ e da CSLL*", com o que concorda esta relatora. No entanto, o que a legislação não permite é que, qualquer aumento de capital tenha reflexos no custo de aquisição da participação societária para fins de se apurar o ganho de capital decorrente de sua alienação. Somente aqueles provenientes de lucros acumulados e reservas de lucros podem gerar o reflexo citado.

Sobre o assunto em foco, a Solução de Consulta no. 10 da Cosit, de 03 de fevereiro de 2016, dispõe que:

*(...) **somente** o aumento de capital mediante a incorporação de lucros ou de reservas constituídas com esses lucros possibilita o incremento no custo de aquisição da participação societária, em valor equivalente à parcela capitalizada dos lucros ou das reservas constituídas com esses lucros que corresponder à participação do sócio ou acionista na investida.*

(...)

A leitura da petição apresentada pelo Consulente revela que o objeto da consulta abarca dois assuntos distintos e que não se confundem: o custo de aquisição da participação societária, e o aumento verificado no patrimônio do sócio em razão da incorporação de reservas e lucros ao capital social de pessoa jurídica investida. É importante desde já esclarecer que esse aumento verificado no patrimônio pessoal do sócio não acarreta diretamente incremento do custo de aquisição da participação desse sócio na pessoa jurídica investida, já que o valor que representa o custo de aquisição de um bem ou direito encontra-se definido em lei, e somente pode ser majorado nas hipóteses previstas em lei.

(...)

*Entretanto, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, revogou tacitamente o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ao isentar do imposto de renda os lucros distribuídos, e, em razão disso, autorizou o incremento no custo de aquisição da participação societária **somente** da parcela capitalizada dos lucros e das reservas constituídas com esses lucros correspondente ao sócio beneficiado (destacou-se):*

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de

aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

A Lei nº 12.974, de 13 de maio de 2014, introduziu novos parágrafos no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, mas manteve o texto anterior:

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Deste modo, a incorporação ao capital social das reservas de capital não permite o aumento do custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital. Admitir essa possibilidade traria como consequência a redução da base de cálculo do ganho de capital apurado no negócio. Há que se recordar que a redução de base de cálculo de tributos é matéria reservada exclusivamente a dispositivo de lei, conforme determinação do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 97, inciso IV, do CTN. Tais dispositivos, é consabido, não comportam interpretação extensiva (o que é consonante com o art. 111 do CTN)

Assim, conclui-se que os valores eventualmente existentes nessas contas do patrimônio líquido, ao serem incorporadas ao capital social, não podem ocasionar alterações nos custos de aquisição das quotas-parte para fins de apuração do ganho de capital tributável, uma vez que, na forma dos art. 130, § 1º e art. 135 do RIR/99, apenas os aumentos de capital provenientes da incorporação de **lucros acumulados** ou **reservas de lucros** é que gozarão de tal prerrogativa.

Sobre o argumento do contribuinte de que: "*Não é admissível a Autoridade Fiscal não permitir o aumento de capital com reservas de subvenções, pelo entendimento de que não se sujeitariam à tributação do IRPJ e da CSLL e, assim, criar uma hipótese material de incidência de IRPF à margem do princípio da legalidade e da segurança jurídica, considerando as reservas de subvenções como ganho de capital ao ora Impugnante*".

Da leitura do Relatório Fiscal percebe-se que a autoridade tributária quis explicitar uma lógica constante da legislação, pois o "Lucro" é o valor apurado após a tributação, mas não criou nova hipótese de incidência, até porque não poderia. A legislação sobre o assunto em tela é aquela já transcrita, na qual se viu que não é possível o que o contribuinte almeja.

Ademais, este é o entendimento exposto na Solução de Consulta no. 10 da Cosit, de 03 de fevereiro de 2016, já citada anteriormente.

E quanto ao argumento de que "*Não há ganho de capital em utilização de ações de uma empresa para constituir nova empresa com finalidade de holding, pois, a pessoa física está sujeita ao regime de caixa e, no caso, o ora impugnante não recebeu nenhum numerário em razão da operação atuada*".

Não se tributa somente a renda, mas também, os acréscimos patrimoniais não correspondente aos rendimentos declarados, é o que dispõe o art. 43, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei 5.172/66 e, também, o art. 37 do RIR, Decreto 3.000/99:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.*

*Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).*

Finalmente, falta analisar os argumentos do contribuinte de que as reservas utilizadas para o aumento do capital social, inclusive o Ajuste de Avaliação Patrimonial do Imobilizado, são provenientes dos lucros da empresa:

*O fato da linguagem nas atas societárias não ter sido a mais adequada, significa no máximo um desacordo ou erro de forma, incapaz de desconfigurar a **materialidade de reserva de lucros**.*

Caber frisar que é necessária a comprovação de que os valores integrantes dessas reservas foram tributados pelo IRPJ e CSLL, se revestindo assim da característica de Lucros, conforme alega o contribuinte, o que necessitaria a análise da contabilidade da empresa, provas que o contribuinte deveria ter carreado aos autos, o que não fez.

Portanto, conclui-se que, na espécie, a incorporação ao capital social *de reserva para aumento do capital social; reservas de incentivos fiscais; reserva para futuro aumento de capital social; reserva de ágio de subscrição de debêntures; e, Ajuste de Avaliação Patrimonial;* não implica, para o acionista, o benefício do aumento do custo fiscal de aquisição do investimento, por falta de previsão legal.

Assim, mantém-se o valor do custo de aquisição considerado pela fiscalização, qual seja, R\$ 154.886.386,67 (total das quotas), ou melhor, R\$ 55.015.644,54 (R\$ 154.886.386,67 x 35,52%), que correspondia à participação societária da contribuinte na pessoa jurídica Bettanin Industrial S/A, CNPJ 89.724.447/0001-17, e que foi objeto de alienação.

(...)

A fundamentação da decisão de piso é por demais explícita no sentido de que, somente o aumento de capital mediante a incorporação de lucros, ou de reservas constituídas

com esses lucros, possibilita o incremento no custo de aquisição da participação societária, a teor do disposto no *caput* e parágrafo único, do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 (vigente à época dos fatos), atual § 1º do mesmo art. 10 da referida lei. Nesse mesmo sentido, os artigos 130, 131 e 135 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999). Temos ainda, a orientação exarada pela atual Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 10, de 3 de fevereiro de 2016, onde expressamente se manifesta no sentido de que: “a incorporação ao capital social das reservas de capital não permite o aumento do custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital.” Explica ainda a RFB, que admitir o contrário, traria como consequência a redução da base de cálculo do ganho de capital apurado no negócio sem a devida previsão legal, hipótese vedada pelo aparato normativo/constitucional brasileiro (art. 150, § 6º, da Constituição da República e art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional – CTN - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996).

Registre-se pela relevância, que as razões acima expostas estão em estrita consonância com a interpretação da autoridade fiscal lançadora ao proceder à revisão do custo de aquisição da participação societária do autuado, gerando o ganho de capital objeto do presente lançamento. Confira-se os seguintes excertos do “Relatório Fiscal”:

(...)

Depreende-se dos dispositivos legais acima transcritos que nem todo aumento no capital social (capitalização) poderá ser considerado custo de aquisição pelo sócio/acionista no momento da alienação desses direitos. **Somente as quotas/ações distribuídas aos sócios para aumento do capital social a partir de lucros acumulados ou reservas de lucros - usualmente denominadas de "bonificações" (além, é claro, da subscrição realizada pelo próprio quotista/acionista) podem ser consideradas como custo.**

(...)

Portanto, para efeitos de apuração do ganho de capital na alienação da participação societária será considerado como custo de aquisição o valor de R\$ 154.886.386,67 (cento e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), **representado pelas incorporações/subscrições de capital e reservas de lucros capitalizadas, conforme tabela**

(...) (negritei)

Verifica-se assim, que diferentemente do afirmado pela recorrente, tanto no Auto de Infração, quanto na decisão recorrida, os motivos ensejadores da revisão do valor de custo da participação societária encontram-se devidamente explicitados. Considerando os fundamentos acima expendidos, despicienda se torna a discussão proposta pela recorrente, buscando demonstrar a natureza de cada uma das reservas de capital por ele utilizadas e glosadas pela

fiscalização na apuração do custo, uma vez que foram todas afastadas liminarmente. Não obstante, oportuno repisar o seguinte trecho da decisão recorrida:

Finalmente, falta analisar os argumentos do contribuinte de que as reservas utilizadas para o aumento do capital social, inclusive o Ajuste de Avaliação Patrimonial do Imobilizado, são provenientes dos lucros da empresa:

*O fato da linguagem nas atas societárias não ter sido a mais adequada, significa no máximo um desacordo ou erro de forma, incapaz de desconfigurar a **materialidade de reserva de lucros**.*

Caber frisar que é necessária a comprovação de que os valores integrantes dessas reservas foram tributados pelo IRPJ e CSLL, se revestindo assim da característica de Lucros, conforme alega o contribuinte, o que necessitaria a análise da contabilidade da empresa, provas que o contribuinte deveria ter carreado aos autos, o que não fez.

Portanto, conclui-se que, na espécie, a incorporação ao capital social de *reserva para aumento do capital social; reservas de incentivos fiscais; reserva para futuro aumento de capital social; reserva de ágio de subscrição de debêntures; e, Ajuste de Avaliação Patrimonial;* não implica, para o acionista, o benefício do aumento do custo fiscal de aquisição do investimento, por falta de previsão legal.

Apesar de devidamente advertida quanto à necessidade de produção de provas, a recorrente se limita a reproduzir seus argumentos de defesa, devendo ser mantido o lançamento, baseado no fundamento de que somente são passíveis de incremento do custo de aquisição das participações societárias o aumento de capital decorrente de incorporação de lucros ou de reservas constituídas com esses lucros. Especificamente quanto ao valor de R\$ 4.344.296,97, registrado a título de “ajuste de avaliação patrimonial do imobilizado” e contestado pela recorrente, deve ser pontuado que tais informações foram extraídas da contabilidade da empresa, valendo portanto, a mesma conclusão, quanto à necessidade de apresentação de documentação probatória, ônus do qual a interessada não se desincumbiu. Nesse mesmo diapasão, também não se justifica aprofundamento quanto à natureza não tributável pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) de reservas de subvenções, que foi citada *obter dictum* no Relatório Fiscal, assim como, na decisão de piso, posto que não passíveis de incremento do custo de aquisição da participação societária pelos motivos já expostos.

Ao tratar da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, o artigo 43 do CTN, também citado e reproduzido na decisão de piso, prevê que dá nascimento à obrigação tributária a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Entretanto, sustenta a recorrente que não haveria ganho de capital na utilização de ações de uma empresa para constituir nova empresa com finalidade de *holding*, pois a pessoa física estaria sujeita ao regime de caixa e, no caso, não teria recebido nenhum numerário em razão da operação autuada. Corroborando tais alegações, apresenta doutrina e destaca a decisão proferida no

Acórdão 9202-003.579, da 2ª Turma da Câmara Superior, em julgamento na sessão do dia 03/03/2015.

Analisando tais argumentos, também suscitados na peça impugnatória, assim se pronunciou a autoridade julgadora de piso:

E quanto ao argumento de que "Não há ganho de capital em utilização de ações de uma empresa para constituir nova empresa com finalidade de holding, pois, a pessoa física está sujeita ao regime de caixa e, no caso, o ora impugnante não recebeu nenhum numerário em razão da operação autuada".

Não se tributa somente a renda, mas também, os acréscimos patrimoniais não correspondente aos rendimentos declarados, é o que dispõe o art. 43, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei 5.172/66 e, também, o art. 37 do RIR, Decreto 3.000/99:

De fato a matéria não é estranha a este Conselho; conforme apontado no recurso voluntário, em julgamento ocorrido em 2015, no Acórdão 9202-003.579, a 2ª Turma da Câmara Superior proferiu decisão em linha com a tese defendida pelo recorrente. Não obstante, o tema evoluiu e a posição majoritária hoje prevalecente, tanto na Câmara Superior, quanto nas Turmas Ordinárias e Extraordinárias do CARF, são no sentido de que a incorporação de ações constitui uma forma de alienação, onde o proprietário original transfere ações, por incorporação, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital.

Sendo esse valor de aquisição das novas ações, superior ao valor de aquisição das ações originais, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital tributável pelo imposto sobre a renda. Em tal hipótese, a base de cálculo a ser considerada é a diferença entre o valor das ações incorporadas e as originais. Nesse sentido, temos recentes decisões da Câmara Superior, Acórdãos 9202-011.249, de 18/04/2024, 9202-010.487, 9202-010.643 e 9202-010.047; da mesma forma, diversas decisões da Turmas Ordinárias da 2ª Seção de Julgamento do CARF, onde destaco os Acórdãos 2101-003.442, 2102-003.443 e 2401-011.542; confira-se:

Acórdão nº 9202-011.249 – CSRF / 2ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2024

Ano-calendário: 2014

(...)

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, independentemente de como o sujeito passivo declarou a entrada dessas novas ações em seu patrimônio, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro.

(...)

Acórdão nº 9202-010.643 – CSRF / 2ª Turma

Sessão de 26 de março de 2023

Ano-calendário: 2009

(...)

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro.

(...)

Acórdão nº 9202-010.487 – CSRF / 2ª Turma

Sessão de 26 de outubro de 2022

Ano-calendário: 2012

(...)

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL.

Na incorporação de ações ocorre ganho de capital, sujeito à incidência do Imposto de Renda, consistente na diferença entre o valor das ações da empresa incorporada, pertencentes ao contribuinte, e o valor das ações emitidas pela incorporadora e entregues ao sujeito passivo em substituição às ações da empresa incorporada.

(...)

Acórdão nº 9202-010.047 – CSRF / 2ª Turma

Sessão de 28 de outubro de 2021

Ano-calendário: 2010

(...)

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. MOMENTO.

Na operação de incorporação de ações, a transferência das participações societárias para o capital social da companhia incorporadora caracteriza alienação em sentido amplo. A diferença positiva entre o preço efetivo da operação e o respectivo custo de aquisição das ações constitui ganho de capital passível de tributação pelo imposto sobre a renda. Há realização de renda no momento em

que a pessoa física recebe as novas participações emitidas pela companhia incorporadora, tornando-se proprietária das ações.

(...)

Acórdão nº 2102-003.442 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

Sessão de 7 de agosto de 2024

Exercício: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES NA CONVERSÃO EM SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro. A base de cálculo considerada é a diferença entre o valor das ações incorporadas e as originais.

(...)

Acórdão nº 2102-003.443 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

Sessão de 7 de agosto de 2024

Exercício: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES NA CONVERSÃO EM SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro. A base de cálculo considerada é a diferença entre o valor das ações incorporadas e as originais.

(...)

Acórdão nº 2401-011.542 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 7 de fevereiro de 2024

Exercício: 2015

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES NA CONVERSÃO EM SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro.

Pela pertinência e precisão na análise do tema, oportuna reprodução de parte do voto condutor do Acórdão 2401-011.542, tendo como Redator designado o Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro:

(...)

Embora denominado de "incorporação de ações", o evento societário em questão representa uma transferência de domínio de um bem para outra pessoa, tendo em vista os efeitos patrimoniais para o sócio, o qual, ao adquirir participação societária atual, entrega ações anteriormente possuídas integrantes de seu patrimônio. A situação guarda identidade com a integralização de capital mediante entrega de bens:

Lei 9.249, de 1995

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

A transmissão da propriedade dos ativos é onerosa e mensurada em dinheiro, a partir de prévia avaliação de profissionais peritos:

Lei 6.404, de 1976

Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembleia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art.

137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º A assembleia-geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembleia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

Sendo assim, a incorporação de ações é uma forma de alienação em sentido amplo e a diferença a maior a favor do valor econômico em contraposição ao custo de aquisição da participação na empresa cujas ações estão sendo incorporadas por outra se constitui em ganho de capital. Correto o entendimento veiculado na Solução de Consulta Cosit nº 224, de 14 de agosto de 2014. As operações que importem alienação de bens estão sujeitas à apuração de ganho de capital:

(...)

Note-se que o §3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, veicula rol exemplificativo, enumerando sem esgotar negócios jurídicos reconhecidamente distintos, como a compra e venda, permuta, desapropriação e os contratos afins.

A disponibilidade da nova riqueza em pecúnia não é requisito absoluto para a tributação do ganho de capital, bastando o acréscimo patrimonial advindo do ingresso de bem ou direito. Ao definir o fato gerador do imposto, o ordenamento não se reporta à disponibilidade financeira ou circulação de numerário (dinheiro em caixa), mas à disponibilidade econômica ou jurídica (acréscimo patrimonial):

(...)

Por isso, não há que se falar em mera expectativa de renda a ser concretizada apenas quando da venda das ações, uma vez que as ações da companhia incorporadora entregues em pagamento foram avaliadas economicamente, refletindo o seu valor a prática do mercado, e representando o acréscimo patrimonial do contribuinte na perspectiva estática, ou seja, em relação à situação anterior à operação de incorporação de ações. Logo, não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva, isonomia, razoabilidade ou não confisco.

Note-se que o artigo 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR, em seus incisos IV e XIII, trazia

exemplificativamente hipóteses de incidência em que não há recebimento de valores em dinheiro:

(...)

A incorporação de ações não tem natureza jurídica de uma sub-rogação real, pois não há uma mera substituição de ações, com equivalência de valores entre os bens substituídos e manutenção de uma mesma natureza jurídica ou idêntico regime jurídico entre os ativos. Em face do art. 252 da Lei nº 6.404, de 1976, também não há uma simples recomposição do patrimônio do acionista da companhia cujas ações foram incorporadas. Pelo mesmo motivo, não há como se considerar haver uma simples troca entre bens de mesmo valor.

Há aquisição de disponibilidade econômica com o recebimento de um valor que cresce efetivamente riqueza ao patrimônio do contribuinte, mesmo que não seja em dinheiro.

Logo, não se cogita de mera reestruturação societária com substituição de ações por valor equivalente, ausência de disponibilidade econômica ou jurídica, de suposta tributação de renda virtual ou de patrimônio e de ser cabível a manutenção de custo de aquisição sem considerar a incorporação de ações e a avaliação decorrente do art. 252, § 1º, da Lei 6.404/76, de 1976. Além disso, não se vislumbra ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da estrita legalidade, bem como não há que se falar em lançamento de imposto sem ocorrência de fato gerador, disponibilidade econômica ou acréscimo patrimonial, sendo o presente colegiado é incompetente para afastar a aplicação da legislação sob alegação de ofensa a princípios constitucionais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Consta dos autos a “Ata de Assembleia Gerai Extraordinária n .03” da pessoa jurídica CDNL Participações S/A, de 29/02/2012 (e.fls. 15/20), onde foi aprovado o aumento de capital de referida empresa. No “Item 6 – Deliberações”, de referida Ata, há informação de que a Srª. Vireny Bettanin integraliza, naquela data, o valor de R\$ 38.654.123,00, por meio de cessão de participações na empresa Bettanin Industrial S/A, correspondentes a 465.692 ações preferenciais nominativas da Bettanin, até então pertencentes à citada sócia.

Verifica-se assim, que houve efetiva integralização de capital na empresa CDNL, com ações da Bettanin, por valor superior ao custo de aquisição (R\$ 27.507.822,27, conforme apontado no Relatório Fiscal), uma vez que recebidas na CDNL ao preço de R\$ 38.654.123,00, gerando ganho de capital de R\$ 11.141.207,88, que se encontra discriminado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do AI (e.fl. 362). Também com relação à Srª Flávia Maria Bettani, cujas ações foram herdadas pela Srª Vireny, consta, no mesmo “Item 6 – Deliberações”, informação de integralização de capital nas mesmas quantidades, valores e condições, sendo apurado o mesmo valor de ganho de capital (R\$ 11.141.207,88).

Aplicável ainda à operação, o comando do artigo 123, inc. II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 -

RIR/1999), no sentido de que, os bens recebidos em espécie devem ser avaliados a valor de mercado, nas operações não expressas em dinheiro, evidenciando assim, que não somente o ingresso de numerário seria fato gerador do tributo em questão, conclusões essas devidamente fundamentadas nos termos do artigo 43 do CTN.

Não menos relevante, é o comando do art. 23, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que trata justamente de hipótese de transferência a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, de bens e direitos, com especial destaque para seu § 2º: “§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.” Temos assim, expressa previsão legal quanto à necessidade de tributação de eventual ganho de capital em tais operações, a exemplo da situação ora sob análise.

C - Incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada

Na parte final do recurso voluntário a recorrente reitera os argumentos de defesa que questionam a incidência de juros de mora, mediante aplicação da Taxa Selic, sobre a multa de ofício aplicada no presente lançamento.

A incidência de juros, mediante aplicação da Taxa-Selic, sobre a multa de ofício aplicada, foi introduzida pelo legislador ordinário por meio das Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 61, caput e § 3º) e 10.522, de 19 de julho de 2002 (arts. 29 e 30). Para compreensão do comando dos citados dispositivos, oportuna sua reprodução.

Lei nº 9.430, de 1996

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Conforme se verifica, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, trata dos débitos para com a União “decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”. Não se cuida, portanto, em tal dispositivo, apenas das obrigações principais, mas também dos demais débitos decorrentes de tais tributos, onde destaco as multas, que após o respectivo lançamento, também se tornam débito da União decorrente da obrigação principal. Sujeitos assim, tais débitos, ao disposto no § 3º acima reproduzido (incidência de juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento). Temos ainda os seguintes preceitos legais:

Lei nº 10.522, de 2002.

(...)

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

(...)

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Os comandos dos arts. 29, *caput* e 30, da Lei nº 10.522, de 2002, são por demais elucidativos, ao determinar que sobre os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Selic. No que se refere à multa de ofício, o tema se encontra inclusive sedimentado neste Conselho mediante o verbete sumular nº 108, que apresenta a seguinte redação:

Súmula CARF nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Há que se destacar, que a presente autuação foi lavrada em total observância dos preceitos normativos, onde a autoridade fiscal lançadora apenas seguiu o que determina a legislação tributária aplicável, devendo ser mantida

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade da autuação e da decisão recorrida e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos